



# CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES 2024



ADVOGADOS  
ASSOCIADOS



# SUMÁRIO DIGITAL

01

HABILITAÇÃO PARA AS ELEIÇÕES

02

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

03

NÚMERO DE CANDIDATURAS E PERCENTUAL  
DE GÊNERO

04

PEDIDO DE REGISTRO

05

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

06

BREVE ROTEIRO PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉ-  
RIO PÚBLICO ELEITORAL

# ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

O objetivo desta cartilha é orientar os Promotores Eleitorais sobre os requisitos necessários ao registro de candidatos, partidos políticos, federações e coligações nas eleições municipais de 2024.

Na sua elaboração, foi observada a seguinte legislação:

- Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) – LE;
- Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral);
- Lei Complementar nº 64/1990 (Lei das Inelegibilidades);
- Res.-TSE nº 23.609/2019 (escolha e registro de candidatos).



**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**

01

HABILITAÇÃO PARA  
AS ELEIÇÕES



# 1) QUEM PODE PARTICIPAR?

Poderão participar<sup>1</sup> das eleições municipais de 2024:

- **o partido político que tenha estatuto registrado no TSE até 6 meses antes da data do pleito e que tenha órgão de direção (definitivo constituído na ou provisório) circunscrição, devidamente anotado no TRE, até a data da convenção (art. 2º, I, da Res.-TSE nº 23.609);**

- **a federação que tenha estatuto registrado no TSE até seis meses antes do pleito e que conte, em sua composição, com ao menos um partido que tenha órgão de direção constituído na circunscrição, devidamente anotado no TRE, até a data da convenção (art. 2º, II, da Res.-TSE nº 23.609).**

A federação ficará impedida de participar da eleição na circunscrição na hipótese de haver a suspensão de anotação de órgão de quaisquer dos partidos que a integre (art. 2º, § 1º-A da Res.-TSE nº 23.609).

**Obs.:** em 04.07.2024 o Ministro André Mendonça suspendeu a eficácia desse dispositivo (ADI nº 7.620/DF), decisão que será submetida a referendo do Plenário a partir do fim do recesso de julho.



<sup>1</sup> Art. 4º da Lei nº 9.504/97 – LE. Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.



## 2) COLIGAÇÕES

---

É facultado aos partidos e às federações celebrar coligações apenas para as eleições majoritárias (art. 6º, caput, da LE; art. 4º da Res.-TSE nº 23.609); a coligação para as eleições proporcionais foi proibida pela EC nº 97/2017, que deu nova redação ao art. 17, § 1º, da Constituição Federal.<sup>2</sup>

A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integrarem (art. 6º, § 1º, da LE; art. 4º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609), não podendo coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6º, § 2º, da LE; art. 4º, § 2º, Res.TSE nº 23.609); em caso de denominações idênticas, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a questão, observadas, no que couber, as regras de homonímia para candidatos (art. 4º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609).

À coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido no que se refere ao processo eleitoral, funcionando como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (art. 6º, §1º, da LE; art. 4º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609).



2 Art. 17 [...] § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).





O partido coligado, entre a data de realização da convenção municipal e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos, somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação (art. 6º, § 4º, da LE; art. 4º, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609); o partido e a federação coligados na majoritária têm legitimidade para, isoladamente, impugnar candidaturas, propor ações e requerer medidas administrativas em relação à eleição proporcional (art. 4º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.609).

Os partidos e as federações integrantes da coligação devem designar um único **representante**, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral (art. 5º, I, da Res.-TSE nº 23.609); a coligação será representada perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada ou por até 3 delegados indicados conjuntamente pelos partidos e federações que a compõem (art. 5º, II, a, da Res. TSE nº 23.609).

02

CONVENÇÕES  
PARTIDÁRIAS





# CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

---

A convenção deverá ser feita pelos partidos políticos e pelas federações, no período de 20 de julho a 5 de agosto, obedecidas as normas estabelecidas no estatuto partidário ou no estatuto da federação (art. 8º da LE; art. 6º, caput, da Res.-TSE nº 23.609), tendo por finalidade:

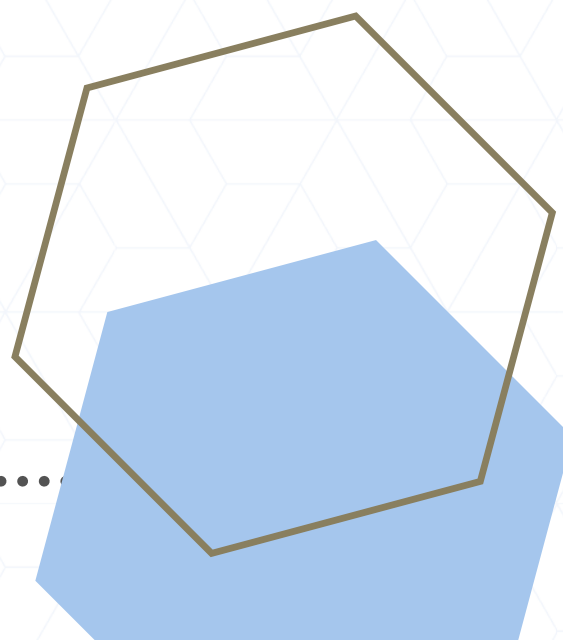
- **a escolha dos candidatos a prefeito, viceprefeito e vereador;**
- **a deliberação sobre a formação de coligações para as eleições majoritárias (prefeito e vice-prefeito) ou se o partido ou federação concorrerá isoladamente;**

A convocação ou presidência da convenção por pessoa com direitos políticos suspensos, por si só, não torna inválida a ata ou os atos nela registrados (art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23.609).

## 1) FORMAS

---

As convenções partidárias poderão ser de forma presencial, virtual ou híbrida, independentemente de previsão no estatuto ou nas diretrizes publicadas pelo partido ou federação até 180 dias antes do dia da eleição (art. 6º, § 2º-B, da Res.-TSE nº 23.610).





## 2) USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS

---

Os partidos e federações poderão usar gratuitamente prédios públicos para a realização das convenções, responsabilizando-se por danos causados com o evento (art. 6º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609).

## 3) CONVENÇÃO DA FEDERAÇÃO

---

Deverá ocorrer de forma unificada, dela devendo participar todos os partidos que tenham órgão de direção partidária na circunscrição (art. 6º, § 2º-A, da Res.-TSE nº 23.609).

## 4) ATA E LISTA DE PRESENÇA

---

Deverá ser **lavrada** em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, que poderá ser requerido para conferência da veracidade das informações (art. 6º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609).

O **livro-ata** físico – independentemente da modalidade da convenção – poderá ser substituído pelo Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex,<sup>3</sup> registrando-se diretamente no sistema as informações pertinentes (art. 6º, § 3º-A, da Res.-TSE nº 23.609).



<sup>3</sup> O Sistema CANDex deve ser usado por meio de chave de acesso obtida por partidos e federações no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP (art. 6º, § 6º, da Res.-TSE nº 23.609).





Na convenção realizada por meio virtual ou híbrida, a presença de quem participa remotamente poderá ser registrada na lista respectiva nas formas<sup>4</sup> previstas nos incisos I a IV do art. 6, § 3º-C, da Res.-TSE nº 23.609.

A ata da convenção e a lista das pessoas presentes serão digitadas no CANDex para publicação no site do TSE, na página do DivulgaCandContas e para integrar os autos do RRC (art. 6º, § 4º, I e II, da Res.-TSE nº 23.609).

Os livros (ata e lista de presença) deverão ser **conservados** até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais,<sup>5</sup> permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP ou outros fatos havidos na convenção partidária (art. 6º, § 7º, da Res.-TSE nº 23.609).



4 i) assinatura eletrônica, nas modalidades simples, avançada e qualificada; ii) registro de áudio e vídeo, a partir de ferramenta tecnológica que permita comprovar a ciência dos convencionais acerca das deliberações; iii) qualquer outro mecanismo ou aplicação que permita de forma inequívoca a efetiva identificação dos presentes e sua anuência com o conteúdo da ata; iv) coleta presencial das assinaturas por representante designado pelo partido ou pela federação.

5 No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos documentos resultantes da realização da convenção para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP (art. 6º, § 8º, da Res.-TSE nº 23.609). Nas ações cassatórias eleitorais, o juiz poderá, antes de iniciada a instrução, aplicar o art. 373, § 1º, do CPC (redistribuição do ônus da prova), em relação aos fatos a serem provados pela via original da ata e da lista de presença na convenção (art. 6º, § 9º, da Res.-TSE nº 23.609). No caso de registro de presença realizado por áudio e vídeo, a requisição de mídias, nos processos de registro de candidatura ou em ações eleitorais, será limitada aos atos que demonstrem, de forma inequívoca, o teor das deliberações registradas em ata e a ciência das pessoas presentes, resguardado o direito do partido político e da federação de manter em reserva o registro de outros atos de natureza interna corporis (art. 6º, § 10, da Res.-TSE nº 23.609); o disposto no §10 não exclui a possibilidade de que eventual gravação de atos interna corporis, desde que realizada por meios lícitos, seja utilizada como meio de prova, cabendo aos interessados, se for o caso, requerer ao juízo competente a atribuição de caráter sigiloso ao documento no momento de sua juntada (art. 6º, § 11, da Res.-TSE nº 23.609).



## 5) CONTEÚDO DA ATA

---

**Art. 7º Res.-TSE nº 23.609:** **i)** local; **ii)** data e hora; **iii)** identificação e qualificação de quem presidiu; **iv)** deliberação para quais cargos concorrerá; **v)** no caso de coligação, seu respectivo nome, se já definido, e o nome dos partidos e das federações que a compõem; **vi)** do representante da coligação, se já indicado, ainda que de outro partido ou federação; e do representante da federação, a qual atuará em seu nome nos feitos relativos à eleição proporcional e, em caso de concorrer isoladamente, à eleição majoritária; **vii)** relação de candidatos escolhidos, com a indicação do cargo para o qual concorrem, o número atribuído,<sup>6</sup> o nome completo, o nome para urna, a inscrição eleitoral, o CPF e o gênero.

## 6) ENVIO DA ATA E LISTA DE PRESENÇA PARA A JUSTIÇA ELEITORAL

---

Até o dia seguinte ao da realização da convenção<sup>7</sup> (art. 6º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.609).



6 Arts. 14 e 15 da Res.-TSE nº 23.609.

7 O arquivo da ata gerado pelo CANDex deverá ser transmitido via internet ou, na impossibilidade, ser gravado em mídia.



## 7) ATA DE PARTIDO QUE INTEGRE FEDERAÇÃO

---

Não será recebida ata em nome isolado de partido político que integre federação (art. 6º, § 5º-A, da Res.-TSE nº 23.609).

## 8) AUTONOMIA E FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES

---

As regras sobre formação de coligações serão estabelecidas nos estatutos dos partidos políticos ou federações (art. 3º da Res.-TSE nº 23.609);<sup>8</sup> em caso de omissão no estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido ou federação estabelecer essas normas, publicando-as no Diário Oficial da União até 180 dias antes do pleito (art. 7º, caput, e §1º, da LE; art. 3º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609).



8Art. 3º É assegurada aos partidos políticos a autonomia para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas majoritárias em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal (CF, art. 17, § 1º).

§ 1º No caso de partidos integrantes de federação, a autonomia a que se refere o caput deste artigo será exercida de forma conjunta pelos partidos federados e deverá abranger, necessariamente, regras para a composição de listas para as eleições proporcionais (Lei nº 9.096 /1995, art. 11-A, §§ 2º e 7º).

§ 2º A federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, § 3º, IV, da Lei nº 9.096/1995, e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos. [...]



## 9) DIVERGÊNCIA INTERNA NA FORMAÇÃO DE COLIGAÇÕES

---

Se a convenção municipal se opuser às diretrizes sobre coligações legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional do partido ou da federação, nos termos do Estatuto, poderá esse órgão, anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 7º, § 2º, da LE; art. 8º da Res.-TSE nº 23.609).

A anulação de deliberações dos atos decorrentes de convenção de partido ou federação deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 dias após a data-limite para o registro de candidatos (art. 8º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609).

Havendo necessidade de escolha de novos candidatos por força dessa anulação, o pedido de registro deverá ser apresentado nos 10 dias subsequentes à anulação (art. 8º, § 2º, da Res.TSE nº 23.609).



03

NÚMERO DE  
CANDIDATURAS  
E PERCENTUAL DE  
GÊNERO



Na **eleição majoritária**, cada partido, federação ou coligação (independentemente do número de partidos que a integram) poderá requerer registro de 1 (um) candidato ao cargo de prefeito e seu respectivo vice (art. 16, IV, da Res.-TSE nº 23.609).

Na **eleição proporcional**, cada partido político ou federação poderá requerer até 100% mais 1 (um) do número de lugares a preencher na Câmara Municipal (art. 10, caput, da LE; art. 17, caput, da Res.-TSE nº 23.609).

Nesse cálculo qualquer fração, se inferior a meio, será desprezada; se igual ou superior a meio, será igualada a um (art. 10, § 4º, da LE; art. 17, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609)

## 1) RESERVA DE VAGAS POR GÊNERO

.....

Cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero (art. 10, § 3º, da LE; art. 17, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609).

Nesse cálculo, qualquer fração será igualada a um no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas para o outro (art. 17, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609).





O partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar **lista** com ao menos uma candidatura feminina e uma candidatura masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo (art. 17, § 3º-A da Res.-TSE nº 23.609).

O **cálculo** dos percentuais de candidaturas por gênero: **i)** terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou pela federação, com a devida autorização do candidato; **ii)** deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes e de substituição (art. 17, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609).

No caso de **federação**, o cumprimento do percentual mínimo aplica-se à lista de candidaturas globalmente considerada e às indicações feitas por partido para compor a lista (art. 17, § 4º-A, da Res.-TSE nº 23.609).

Para fins de cálculo da reserva mínima de vagas será **considerado o gênero declarado no registro de candidatura** – ainda que seja diferente do gênero registrado no Cadastro Eleitoral (art. 17, § 5º, da Res.-TSE nº 23.609).

No caso de haver diferença entre o constante no registro e no Cadastro Eleitoral, o candidato será notificado para confirmar a informação sobre o gênero que foi prestada no RRC (art. 17, § 5º-A, da Res.-TSE nº 23.609).

A confirmação da informação do RRC ou o transcurso do prazo sem manifestação, será interpretado como pedido para alterar o gênero no Cadastro Eleitoral – o que será providenciado pelo juiz responsável (art. 17, § 5º-B, da Res.-TSE nº 23.609).



A extrapolação do número de candidaturas ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o **indeferimento do DRAP** se o partido ou federação, devidamente intimado, não atender às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral (art. 17, § 6º, c/c art. 36 da Res.TSE nº 23.609).



04

PEDIDO DE  
REGISTRO



Nas eleições municipais, o pedido de registro de candidatura do prefeito, viceprefeito e vereador será apreciado pelo Juiz Eleitoral do respectivo Município (art. 18, III, da Res.-TSE nº 23.609).

Os pedidos de registro serão compostos pelos seguintes formulários<sup>9</sup> gerados pelo CANDex (art. 20 da Res.-TSE nº 23.609):

- i. Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP)
- ii. Requerimento de Registro de Candidatura (RRC)
- iii. Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI)

Os pedidos de registro deverão ser apresentados pelos partidos, federações e coligações por meio do **Sistema de Candidaturas Módulo Externo – CANDex** e serão autuados e distribuídos ao Juízo Eleitoral, na classe Registro de Candidatura (RCand), por meio de integração entre o CANDex e o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) da Justiça Eleitoral.



<sup>9</sup> O formulário assinado ficará sob a guarda do partido, federação ou, se for o caso, do representante da coligação até o término do prazo decadencial para a propositura das ações eleitorais; essa obrigação fica mantida, porém, até o trânsito em julgado da ação, no caso de ajuizamento de demanda que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária (art. 20, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609). O juiz poderá, antes de iniciada a instrução, determinar a aplicação da inversão do ônus da prova prevista no art. 373, § 1º, do CPC nas ações referidas no § 1º do art. 20 (art. 20, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609). No processo de registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou mediante provocação, requerer a exibição dos formulários assinados para conferência da veracidade das informações lançadas no DRAP, no RRC e no RRCI (art. 20, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609); desatendido o pedido de exibição dos formulários assinados, eventual conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, que deixará de ser considerado inclusive para fins do cálculo de percentual de gênero (art. 20, § 3º, da Res.TSE nº 23.609).



# 1) FORMA DE SUBSCRIÇÃO DO PEDIDO DE REGISTRO<sup>10</sup>

No caso de **partido isolado**, alternativamente: **i)** pelo presidente do órgão de direção municipal; **ii)** por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias – SGIP.

No caso de **coligação**, alternativamente: **i)** pelos presidentes dos partidos ou das federações coligados; **ii)** por seus delegados; **iii)** pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção; **iv)** por representante da coligação designado.

No caso de **federação**, alternativamente: **i)** pelo presidente do órgão de direção nacional, e, se houver, estadual ou municipal; **ii)** pelos presidentes dos partidos que integram a federação; **iii)** por seus delegados; **iv)** pela maioria de integrantes dos respectivos órgãos executivos de direção; **v)** por representante da federação designado.



10 Art. 21 da Res.-TSE nº 23.609.



## 2) DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP

.....

O Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP) é o formulário por meio do qual o partido, federação ou coligação requer sua habilitação para participar da eleição.

A apresentação do DRAP se fará mediante (art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609):

- **transmissão pela internet, até às 8 horas do dia 15 de agosto de 2024;**
- **entrega em mídia à Justiça Eleitoral, até às 19 horas do dia 15 de agosto de 2024, para entrega em mídia.**

O partido, a federação ou a coligação deverá preencher um formulário DRAP por cargo<sup>11</sup> postulado (art. 22 da Res.-TSE nº 23.609).

Para os cargos majoritários, o formulário DRAP será constituído pelo pedido de registro do titular com o respectivo vice (art. 22, parágrafo único, da Res.-TSE nº 23609).



<sup>11</sup> Prefeito e vice-prefeito nas eleições majoritárias; vereador, nas eleições proporcionais.





## 2.1) Legitimidade do subscritor

---

O DRAP deverá ser assinado por quem detêm legitimidade para representar o partido, a federação ou a coligação, nos termos do art. 21 da Res. TSE nº 23.609/2019.

## 2.2) Informações do DRAP

---

O art. 23 da Res.-TSE nº 23.609 refere que o DRAP deve ser preenchido com as seguintes informações: **i)** cargo pleiteado; **ii)** nome e sigla do partido político; **iii)** quando se tratar de pedido de coligação majoritária ou de federação, seu nome, siglas dos partidos políticos que a compõem, nome, CPF e número do título eleitoral de seu representante e de seus delegados; **iv)** datas das convenções; **v)** telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; **vi)** endereço eletrônico para recebimento de notificações citações, intimações, e comunicações da Justiça Eleitoral; **vii)** endereço completo para de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; **viii)** endereço do comitê central de campanha; **ix)** telefone fixo; **x)** lista do nome e número dos candidatos; **xi)** declaração de ciência do partido, da federação ou da coligação de que lhe incumbe acessar o mural eletrônico e os meios de comunicação informados para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral; **xii)** endereço eletrônico do sítio do partido político, da federação ou da coligação, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.



## 2.3) Dissidência na apresentação do DRAP<sup>12</sup>

.....

Nesse caso, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas CAND, certificando a ocorrência em cada um deles (art. 30, caput, da Res.-TSE nº 23.609).

O juiz decidirá liminarmente em qual dos DRAPs o partido ou federação será considerado para fins de distribuição do horário eleitoral gratuito (art. 30, § 1º da Res.TSE nº 23.609).

No caso de dissidência, serão observadas as seguintes **regras** (art. 30, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609): **i)** será realizado o julgamento em conjunto dos DRAPs; **ii)** serão inseridos na urna eletrônica apenas os dados dos candidatos vinculados ao DRAP que tenha sido julgado regular; **iii)** não havendo decisão até o fechamento do CAND e na hipótese de haver coincidência de números de candidatos, o Juiz decidirá, de imediato, qual dos candidatos com o mesmo número terá seus dados inseridos na urna eletrônica.



<sup>12</sup> Essa hipótese ocorre quando um partido político ou federação conste de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência. A tentativa de apresentação de DRAP em nome de partido integrante de federação não caracteriza dissidência e será indeferida de plano (art. 30, § 3º).





**Obs.:** o Cartório Eleitoral certificará, nos autos do DRAP, se o partido, federação ou coligação preencheu os requisitos exigidos para concorrer na eleição.

O art. 35 da Res.-TSE nº 23.609 elenca os requisitos do DRAP: **i)** situação jurídica do partido ou federação na circunscrição; **ii)** realização da convenção; **iii)** legitimidade do subscritor para representar o partido, federação ou coligação; **iv)** a observância dos percentuais da cota de gênero.

## 2.4) Consequência do indeferimento do DRAP<sup>13</sup>

O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas – CAND (art. 48, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609).



<sup>13</sup> O art. 48 da Res.-TSE nº 23.609 disciplina as consequências do indeferimento do DRAP.



## 3) DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

Existem **duas modalidades** de registro de candidatura:

- i. o coletivo, que é realizado pelo partido, federação ou coligação no prazo previsto no caput do art. 11 da LE e é chamado **Requerimento de Registro de Candidatura – RRC**;
- ii. o individual, feito pelo próprio candidato escolhido em convenção no caso de o partido, federação ou coligação não ter providenciado, por qualquer motivo, o registro no pedido coletivo, que deve ser realizado no prazo do § 4º do art. 11 da LE e é chamado de **Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCl**.

### 3.1) Requerimento de registro de candidatura – RRC

A partir da realização das convenções,<sup>14</sup> os partidos, federações ou coligações já podem requerer o registro de seus candidatos.



<sup>14</sup> O prazo para a realização das convenções é entre os dias 20 de julho e 5 de agosto de 2024 (art. 8º, caput, da LE).





O **prazo final** para os partidos, federações e coligações formalizarem o pedido<sup>15</sup> do registro de seus candidatos é até às 19h do dia 15 de agosto de 2024 (art. 11, caput, da LE; art. 19, caput, da Res.-TSE nº 23.609).

A apresentação do RRC se fará mediante (art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609):

- *transmissão pela internet*, até às 8h do dia 15 de agosto de 2024;
- *entrega em mídia à Justiça Eleitoral*, até às 19h do dia 15 de agosto de 2024, para entrega em mídia.

## 3.2) Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI

---

Na hipótese de o partido, a federação ou a coligação **não requerer o registro de candidatura** de pessoas escolhidas em convenção, estas podem fazê-lo no prazo máximo de até 2 dias após a publicação do edital relativo às candidaturas apresentadas pelo respectivo partido político ou pela respectiva coligação no Diário da Justiça Eletrônico (art. 11, § 4º, da LE; art. 29, caput, da Res.-TSE nº 23.609).



<sup>15</sup> Todos os pedidos devem ser realizados com o uso do Sistema CANDex, que gerará o arquivo digital contendo os dados das candidaturas e os demais documentos exigidos pela legislação.



O RRCl será feito da seguinte **forma** (art. 29, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609):

- i. deve ser elaborado no Sistema CANDex e instruído com as informações e a documentação respectiva;<sup>16</sup>
- ii. deve ser transmitido via internet ou, na impossibilidade de transmissão, entregue na Justiça Eleitoral até as 19h do último dia do prazo mencionado no caput de art. 29;
- iii. caso o partido, a federação ou a coligação não tenha apresentado o DRAP, o respectivo representante será intimado, de ofício, pela Justiça Eleitoral para fazê-lo no prazo de 3 dias (art. 29, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609);

### 3.3) Do pedido de registro para vagas remanescentes<sup>17</sup>

---

Ocorre quando a convenção não indica o número máximo de candidatos permitido em lei.

A legitimidade para a indicação dessas vagas é do órgão de direção municipal dos respectivos partidos ou da federação, sendo desnecessária uma nova convenção.



<sup>16</sup> A referência é aos arts. 27 e 28 da Res.-TSE nº 23.609.

<sup>17</sup> Art. 10, § 5º, da LE; art. 17, § 7º, da Res.-TSE nº 23.609.





O requerimento das vagas remanescentes pode ser efetuado até 30 dias antes do pleito, ou seja, até 6 de setembro de 2024.

Será indeferido o pedido de registro de candidatura para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero previstos no § 2º do art. 17 da Res.-TSE nº 23.609.

### 3.4) Do pedido de registro de candidato substituto<sup>18</sup>

---

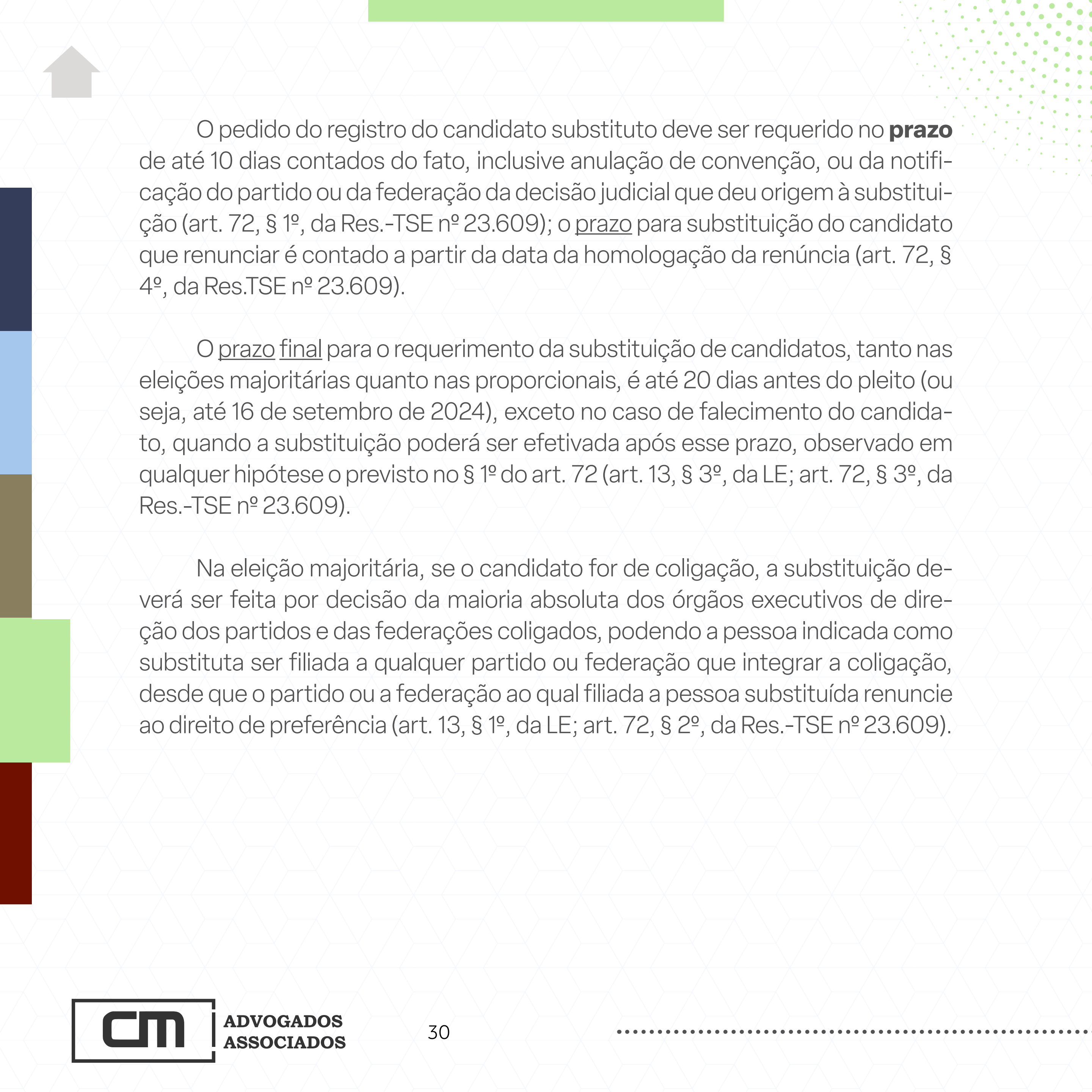
É facultado ao partido, à federação ou à coligação substituir candidato que tiver seu **registro indeferido, cancelado** ou **cassado**, ou, ainda, que renunciar<sup>19</sup> ou falecer após o termo final do prazo do registro (art. 13 da LE; art. 72 da Res.-TSE nº 23.609).

A escolha de substituto deve ser feita na **forma** estabelecida no estatuto do partido político ou da federação a que pertencer a candidatura substituída.



<sup>18</sup> Art. 13 da LE.

<sup>19</sup> O ato de renúncia será expresso em documento datado, com firma reconhecida em cartório ou assinado na presença de servidor da Justiça Eleitoral, que certificará o fato (art. 69, caput, da Res. TSE nº 23.609); a renúncia ao registro de candidatura homologada por decisão judicial impede que o candidato renunciante volte a concorrer ao mesmo cargo na mesma eleição (art. 69, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609); a forma de apresentação da renúncia está regulamentada nos parágrafos do art. 69 da Res.-TSE nº 23.609.

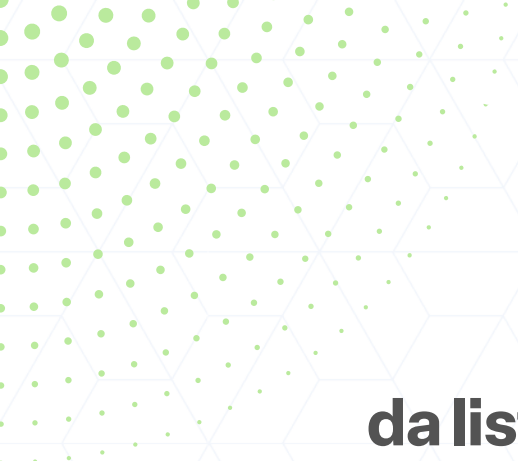


O pedido do registro do candidato substituto deve ser requerido no **prazo** de até 10 dias contados do fato, inclusive anulação de convenção, ou da notificação do partido ou da federação da decisão judicial que deu origem à substituição (art. 72, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609); o prazo para substituição do candidato que renunciar é contado a partir da data da homologação da renúncia (art. 72, § 4º, da Res.TSE nº 23.609).

O prazo final para o requerimento da substituição de candidatos, tanto nas eleições majoritárias quanto nas proporcionais, é até 20 dias antes do pleito (ou seja, até 16 de setembro de 2024), exceto no caso de falecimento do candidato, quando a substituição poderá ser efetivada após esse prazo, observado em qualquer hipótese o previsto no § 1º do art. 72 (art. 13, § 3º, da LE; art. 72, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609).

Na eleição majoritária, se o candidato for de coligação, a substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligados, podendo a pessoa indicada como substituta ser filiada a qualquer partido ou federação que integrar a coligação, desde que o partido ou a federação ao qual filiada a pessoa substituída renuncie ao direito de preferência (art. 13, § 1º, da LE; art. 72, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609).





Se ocorrer **substituição após a geração das tabelas para elaboração da lista de candidatos e preparação das urnas**, o substituto concorrerá com o nome, número e a fotografia da pessoa substituída (art. 72, § 5º, da Res.-TSE nº 23.609).

Na hipótese de substituição, cabe ao partido, à federação ou à coligação dar **ampla divulgação ao fato**, para esclarecimento do eleitorado, além da divulgação pela Justiça Eleitoral (art. 72, § 6º, da Res.- TSE nº 23.609).

Será indeferido o pedido de registro de candidatura em substituição ou para preenchimento de vagas remanescentes quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada gênero (art. 72, § 7º, da Res.-TSE nº 23.609).



## 3.5) Informações do RRC<sup>20</sup>

O art. 24 da Res.-TSE nº 23.609 prescreve que o RRC deve ser preenchido com as seguintes informações: **i)** dados pessoais;<sup>21</sup> **ii)** dados para contato;<sup>22</sup> **iii)** dados do candidato;<sup>23</sup> **iv)** autorização do candidato ao partido, federação ou coligação para concorrer; **v)** endereço eletrônico do sítio do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações assemelhadas (caso já existentes).



20 O RRC pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609). O RRC é um formulário preenchido diretamente no Sistema CANDex, que contém todas as informações relevantes em relação aos candidatos. Esse formulário deverá ser utilizado para preenchimento dos dados de candidaturas em qualquer tipo de pedido – seja coletivo, individual, em substituição ou de vagas remanescentes.

21 **Dados pessoais:** inscrição eleitoral, nome civil ou, se houver, nome social declarado no Cadastro Eleitoral, data de nascimento, unidade da Federação e Município de nascimento, nacionalidade, gênero, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena ou pertencimento a comunidade quilombola, se pessoa com necessidade especial ou deficiência e qual o tipo, estado civil, ocupação, grau de instrução, indicação de ocupação de cargo em comissão ou função comissionada na Administração Pública, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

22 Dados para contato: telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, endereço eletrônico e endereço completo para recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, telefone fixo, endereço do comitê central de campanha e endereço fiscal para atribuição de CNPJ.

23 Dados da pessoa candidata: partido político, cargo pleiteado, número da candidatura, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidata ou candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu.





Além disso, no RRC o candidato também fará **declaração de ciência** quanto às diversas obrigações exigidas pela legislação eleitoral: **i)** quanto ao dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, ainda que haja renúncia, desistência, substituição, indeferimento, cassação ou cancelamento do registro; **ii)** quanto aos seus dados e documentos relativos ao registro serem divulgados no site do TSE e dos TREs, com observância das regras da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD; **iii)** no tocante à obrigação de acessar o mural eletrônico e os meios de comunicação informados à Justiça Eleitoral para verificar o recebimento de citações, intimações, notificações e comunicações, comprometendo-se a manter suas informações sempre atualizadas; **iv)** quanto ao uso para atualização dos seus dados no Cadastro Eleitoral<sup>24</sup> sobre as informações prestadas quanto ao nome social, identidade de gênero, cor ou raça, etnia indígena, pertencimento a comunidade quilombola, deficiência, estado civil, ocupação e dados para contato.

A **declaração de nome social** por candidato transgênero no Cadastro Eleitoral ou no registro de candidatura inibirá a divulgação do nome civil nas informações do **DivulgaCandContas** (art. 24, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609); os candidatos, no entanto, poderão manifestar interesse em que a sua orientação sexual seja divulgada nas informações públicas relativas ao registro de candidatura, caso em que será disponibilizado campo próprio para coleta do dado e para autorização de sua divulgação (art. 24, § 10, da Res.-TSE nº 23.609).



<sup>24</sup> Sempre que forem equivalentes, os campos do formulário RRC refletirão as opções apresentadas no Cadastro Eleitoral (art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609).



Havendo divergência entre os **dados do Cadastro Eleitoral e do registro de candidatura** quanto à identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia e pertencimento a comunidade quilombola, haverá a notificação para que o candidato confirme a informação prestada no RRC ou RRCI; a confirmação da informação ou o transcurso do prazo sem manifestação, será interpretado como pedido para a alteração dos dados no Cadastro Eleitoral (art. 24, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609).

No caso de ser **declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência** com informação do **Cadastro Eleitoral ou anterior registro de candidatura**, o candidato e o partido, federação ou coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial<sup>25</sup> (art. 24, § 5º, da Res.-TSE nº 23.609); se o candidato ou o partido, federação ou coligação admitir erro na declaração racial ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado do Cadastro Eleitoral ou anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar ao candidato recursos públicos destinados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res.-TSE nº 23.609).



25 O Ministério Público será cientificado das declarações prestadas nos termos do § 5º do art. 24 para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências no tocante à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para candidaturas de pessoas negras e apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res.-TSE nº 23.609). Associações, coletivos e movimentos da sociedade civil poderão requerer relação nominal de candidatos que tenham apresentado declaração racial, ficando os requerentes obrigados a assegurar o uso dos dados para a finalidade específica de fiscalização dos repasses de recursos públicos para candidaturas negras (art. 24, § 8º, da Res.-TSE nº 23.609). O partido, a federação e a coligação poderão criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor parda ou preta (art. 24, § 9º, da Res.-TSE nº 23.609)



## 3.6) Documentos que devem ser apresentados no RRC e RRCI<sup>26</sup>

I. Relação atual de bens.<sup>27</sup>

II. Fotografia recente do candidato (inclusive do vice), que deve observar os seguintes requisitos<sup>28</sup> (art. 11, § 1º, VIII, da LE; art. 27, II, da Res.-TSE nº 23.609):



26 O art. 27 da Res.-TSE nº 23.609 replica, com algumas variáveis, a regra do art. 11, § 1º, da LE. Esses dois dispositivos trazem uma relação de documentos que são obrigatórios para o deferimento do registro de candidatura e, por isso, são chamados de condições de registrabilidade.

27 Preenchimento no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado. O art. 27, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609 prevê que o partido, federação, coligação e candidato devem manter em sua posse uma via impressa da relação de bens assinada até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais, permanecendo a obrigação, em caso de ajuizamento de ação que discuta a licitude da arrecadação de recursos de campanha, a prática de abuso do poder econômico ou a corrupção, até o respectivo trânsito em julgado; nessas ações, antes da instrução, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, na forma do art. 373, § 1º, do CPC, em relação aos fatos a serem provados pela via original da declaração de bens assinada. No registro de candidatura, a Justiça Eleitoral poderá, de ofício ou provocação, requerer a exibição da via impressa da relação de bens, para conferência da veracidade das informações prestadas (art. 27, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609).

28 Havendo indícios de que a fotografia foi obtida pelo partido ou pela coligação a partir de imagem disponível na internet, sua divulgação ficará suspensa, devendo a questão ser submetida de imediato ao juízo, que poderá intimar o partido ou coligação para que, no prazo de 3 dias, apresente o formulário do RRC assinado pelo candidato e, ainda, declaração deste de que autorizou o partido ou a coligação a utilizar a foto (art. 27, § 9º, da Res.-TSE nº 23.609); se a determinação não for atendida, a conclusão pela ausência de autorização para o requerimento da candidatura acarretará o não conhecimento do RRC respectivo, o qual deixará de ser considerado para todos os fins, inclusive cálculo dos percentuais de gênero, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, para adoção das providências que entender cabíveis (art. 27, § 10, da Res.-TSE 23.609).

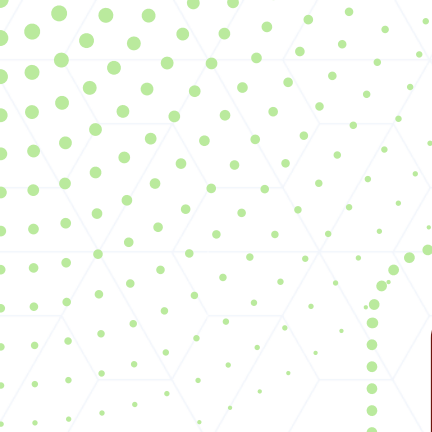


- **dimensões:** 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- **profundidade de cor:** 24bpp;
- **colorida:** com a cor de fundo uniforme;
- **características:** frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial, assegurada a utilização de indumentária e pintura corporal étnicas ou religiosas, bem como de acessórios necessários à pessoa com deficiência; vedada a utilização de elementos cênicos e de outros adornos, especialmente os que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento do candidato pelo eleitorado.

### III. Certidões criminais para fins eleitorais:

1. fornecida pela Justiça Federal de 1º grau do Rio Grande do Sul (circunscrição do domicílio eleitoral do candidato);
2. fornecida pela Justiça Federal de 2º grau – TRF 4ª Região;
3. fornecida pela Justiça Estadual de 1º grau da circunscrição do domicílio do candidato (distribuição do Fórum do Município);
4. fornecida pela Justiça Estadual de 2º Grau – TJ/RS.





**Obs.:** Quando as certidões forem positivas, o RRC será instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados e, quando for o caso, pelas certidões de execuções criminais (art. 27, § 7º, da Res.-TSE nº 23.609).

No caso de as certidões serem positivas em decorrência de **homonímia** e não se referirem ao candidato, este poderá instruir o processo com documentos que esclareçam a situação (art. 27, § 8º, da Res.-TSE nº 23.609).

#### **IV.** Prova da alfabetização

A prova de alfabetização pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral da circunscrição<sup>29</sup> em que o candidato disputa o cargo (art. 27, § 5º, da Res.-TSE nº 23.609). A Carteira Nacional de Habilitação – CNH é documento hábil para comprovar a alfabetização, nos termos da Súm.-TSE nº 55.<sup>30</sup>



29 Nas eleições municipais, a circunscrição do pleito é o Município (art. 86 do CE).

30 Súm.-TSE nº 55 – A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção da escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura.

**V.** Prova da desincompatibilização,<sup>31</sup> quando for o caso.

**Obs.:** está disponível na página do TSE tabela, de caráter informativo, contendo os prazos mais usuais de desincompatibilização:

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

**VI.** Cópia de documento oficial de identificação.

**VII.** Propostas defendidas pelo candidato ao cargo de Prefeito.<sup>32</sup>

As certidões relacionadas a **filiação partidária, quitação eleitoral, domicílio eleitoral e inexistência de crimes eleitorais** não precisam ser entregues pelos candidatos, pois serão extraídas da própria base de dados da Justiça Eleitoral (art. 28 da Res.-TSE nº 23.609).

▶ ▶ ▶ ▶ ▶  
31 A desincompatibilização é o ato pelo qual o pretense candidato se afasta de um cargo ou função cujo exercício, dentro do prazo definido em lei, gera inelegibilidade. O afastamento temporário manifesta-se na **licença do servidor público**, durante o período previsto na legislação eleitoral; o afastamento definitivo verifica-se nos casos de exoneração do exercício da função comissionada ou do cargo em comissão, podendo ocorrer também por renúncia ao mandato ou ainda por aposentadoria. A Súm.-TSE nº 54 afirma que “[a] desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas o seu afastamento”.

32 Essa documentação é exigida apenas para os candidatos ao cargo de Prefeito.





Quando as certidões criminais eleitorais forem **positivas**, o RRC deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos, bem como – quando for o caso – das certidões de execuções criminais (art. 28, § 6º, da Res.-TSE nº 23.609).

## 3.7) Prova da filiação

.....

A regra<sup>33</sup> é que a prova da filiação será feita com base nos registros oficiais do FILIA (art. 20 da Res.-TSE nº 23.596/2019), ressalvada a prova nos termos da Súm.-TSE nº 20.<sup>34</sup>



33 No processo de registro de candidatura, a certificação da filiação partidária considerará as filiações datadas até seis meses antes do primeiro turno da eleição e que tenham sido registradas no FILIA na forma do § 1º do art. 11 da Res.-TSE nº 23.596. Inexistindo registro do FILIA, a prova da filiação poderá ser realizada por outros meios de convicção, no próprio RRC ou por meio da petição prevista do § 2º do art. 11 da Res.-TSE nº 23.596, não se admitindo, nos termos da Súm.-TSE nº 20, documentos produzidos unilateralmente e destituídos de fé pública como meio de prova.

34 Súm.-TSE nº 20 – A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.



## 3.8) Prova da quitação eleitoral

A quitação eleitoral está definida<sup>35</sup> no art. 11, § 7º, da LE.  
O § 8º do art. 11 da LE estabelece hipóteses de quitação eleitoral.<sup>36</sup>

**Obs.:** O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral (Súm.-TSE nº 50; art. 28, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609).

Os candidatos que efetuarem pagamento de multa eleitoral após o fechamento do cadastro devem postular junto ao Cartório Eleitoral uma certidão de quitação eleitoral circunstanciada providenciando a respectiva juntada no RRC.



35 Art. 11. [...] § 7º. A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

36 Considerar-se-ão quites aqueles que: i) condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido; ii) pagarem a multa que lhes couber individualmente, excluindo-se qualquer modalidade de responsabilidade solidária, mesmo quando imposta concomitantemente com outros candidatos e em razão do mesmo fato. Os incisos III e IV, por sua vez, estabelecem o parcelamento das multas eleitorais como direito, respectivamente, do cidadão e dos partidos políticos.



## 4) PENDÊNCIA DE DOCUMENTOS NO RRC

---

Caso o partido, a federação, a coligação, ou o candidato deixe de apresentar algum dos documentos exigidos em lei ou resolução, será determinada a sua intimação de ofício pelo Cartório Eleitoral, por meio do Mural Eletrônico, e a resposta deverá ser juntada ao processo no PJe, no prazo de 3 dias, conforme prevê o art. 36 da Res.-TSE nº 23.609.

## 5) NÚMEROS DOS CANDIDATOS<sup>37</sup>

---

A identificação numérica do candidato será realizada na convenção do partido ou da federação (art. 14 da Res.-TSE nº 23.609).

A determinação do número na convenção se dará por sorteio, **ressalvado** (art. 15 da Res.TSE nº 23.609) o direito de preferência dos candidatos que concorrem ao mesmo cargo pelo mesmo partido a manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior ou, se preferirem, requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político.



<sup>37</sup> O art. 15 da LE e os arts. 14 e 15 da Res.-TSE nº 23.609 preveem normas sobre o número dos candidatos e das legendas partidárias.



## 6) NOME DOS CANDIDATOS<sup>38</sup>

---

O nome<sup>39</sup> para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente (art. 25, caput, da Res.-TSE nº 23.609; art. 12 da LE).

Não será permitido, na composição do nome a ser inserido na urna eletrônica, o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609).

No caso de **candidaturas coletivas**: **i)** o candidato poderá, na composição de seu nome para a urna, apor ao nome pelo qual se identifica individualmente a designação do grupo ou coletivo social que apoia sua candidatura, respeitado o limite máximo de caracteres (art. 25, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609); **ii)** é vedado o registro de nome de urna contendo apenas a designação do respectivo grupo ou coletivo social (art. 25, § 3º, da Res.TSE nº 23.609); **iii)** não constitui dúvida quanto à identidade do candidato a menção feita, em seu nome para urna, a projeto coletivo de que faça parte (art. 25, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609).



38 O art. 12 da Lei nº 9.504/97 e o art. 25 da Res.-TSE nº 23.609 preveem normas sobre o nome dos candidatos

39 O candidato nas eleições proporcionais indicará, no RRC, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções (art. 12 da LE).



## 6.1) Da Homonímia

No caso de mais de um candidato ter solicitado no registro o mesmo nome de urna, o Juiz procederá da seguinte forma (art. 12, § 1º, da LE; art. 39 da Res.-TSE nº 23.609):

- havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido pela opção de nome indicada no pedido de registro (art. 39, I, da Res.TSE nº 23.609);
- quando o nome indicado puder confundir o eleitor, o Juiz também poderá exigir prova de que é conhecido pelo nome indicado (art. 39, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609);
- deferirá o uso do nome ao candidato que **i)** até 15 de agosto estiver exercendo mandato eletivo; **ii)** nos últimos quatro anos tenha exercido mandato eletivo; **iii)** nos últimos 4 anos tenha se candidatado com o nome que indicou; **iv)** seja identificado pelo nome que indicou por sua vida política, social ou profissional (art. 39, II e III, da Res.TSE nº 23609);
- não se resolvendo a homonímia com essas regras referidas, os candidatos serão notificados para que, em 2 dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados. Inexistindo acordo, cada candidato será registrado com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro (art. 39, IV e V, da Res.-TSE nº 23.609).



O Juiz Eleitoral deve indeferir todo pedido de nome coincidente com nome do candidato à eleição majoritária, salvo para quem esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos 4 anos ou que, nesse mesmo período, tenha concorrido em eleição com o nome coincidente (art. 12, § 3º, da LE; art. 39, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609).

Não havendo preferência entre candidatos que pretendam registro do mesmo nome para urna, será mantido o deferimento da pessoa que primeiro o tenha requerido, quando a constatação da homonímia for posterior ao julgamento (art. 39, § 3º, da Res.-TSE nº 23.609).



**05**

**IMPUGNAÇÃO AO  
REGISTRO DE  
CANDIDATURA**



**O prazo para impugnação ao pedido de registro candidatura** é de 5 dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido formulado junto à Justiça Eleitoral, podendo ser ajuizada por qualquer candidato, partido, federação, coligação ou Ministério Público Eleitoral (art. 3º, caput, da LC nº 64/90; art. 40, caput, da Res.-TSE nº 23.609).

A **intimação pessoal do Ministério Público Eleitoral**, nos processos de registro de candidatura, será feita exclusivamente por expediente no **Processo Judicial Eletrônico – PJe**, com **abertura automática e imediata do prazo processual**, mesmo após o término do período eleitoral.

Nos termos da Súm.-TSE nº 49,<sup>40</sup> o prazo para o Ministério Público ajuizar ação de impugnação de candidatura conta a partir da publicação do edital de pedido de registro no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, não havendo, nesse caso, intimação pelo PJe.

A petição da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura – AIRC:

i) será realizada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo (art. 40, § 1º, da Res.-TSE nº 23.609), ou seja, no próprio RRC e RRCl do candidato; no caso de DRAP, a petição de impugnação também deve ser ajuizada no próprio DRAP;



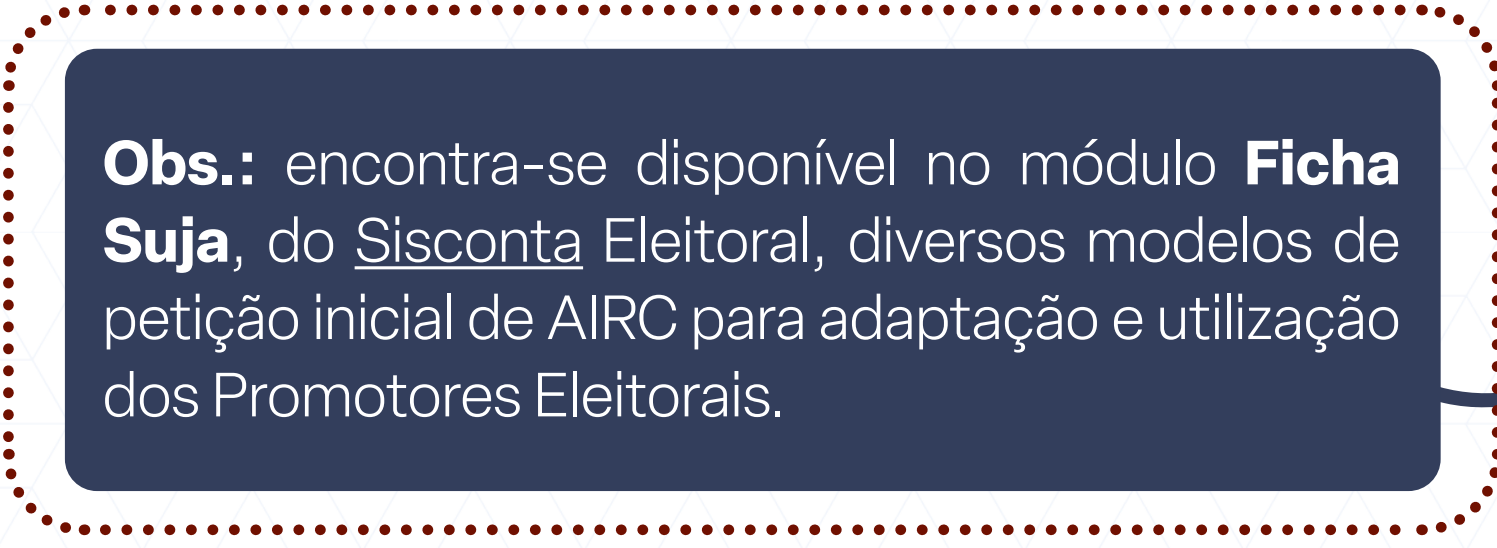
40 Súm.-TSE nº 49 – O prazo de cinco dias, previsto no art. 3º da LC nº 64/90, para o Ministério Público impugnar o registro inicia-se com a publicação do edital, caso em que é excepcionada a regra que determina a sua intimação pessoal.





ii) exige representação processual por advogado devidamente constituído por procuração nos autos.

Na petição inicial, o impugnante já deve especificar os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando, se for o caso, no máximo de 6 testemunhas (art. 40, § 4º, da Res.-TSE nº 23.609).



**Obs.:** encontra-se disponível no módulo **Ficha Suja**, do Sisconta Eleitoral, diversos modelos de petição inicial de AIRC para adaptação e utilização dos Promotores Eleitorais.



# 1) DA NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE

---

Qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, mediante petição fundamentada poderá dar notícia de inelegibilidade ao Juiz Eleitoral competente para apreciar o pedido de registro, a qual deverá ser apresentada em até 5 dias contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro a que se refere a notícia (art. 44, caput, da Res.-TSE nº 23.609).<sup>41</sup>



<sup>41</sup> A notícia de inelegibilidade será formalizada mediante petição fundamentada que será juntada aos autos do pedido de registro respectivo no PJe. Quando não for advogado ou não estiver representado por este, o noticiante poderá apresentar a notícia de inelegibilidade em meio físico diretamente ao Juízo competente (art. 44, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609).





# 06

## BREVE ROTEIRO PARA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL



Tendo notícia de um fato gerador de **inelegibilidade** – seja constitucional, seja infraconstitucional –, *como regra*,<sup>42</sup> é caso de ajuizamento da AIRC no prazo legal.

Tendo notícia de uma **ausência de condição de elegibilidade**, convém distinguir duas hipóteses:

**i)** se essa situação pode ser comprovada a partir dos documentos que são exigidos no RRC ou RRCI (ex.: condenação criminal definitiva com suspensão dos direitos políticos que gera restrição ao pleno gozo dos direitos políticos; ausência de filiação ou domicílio), é possível exarar um parecer<sup>43</sup> requerendo o indeferimento do registro de candidatura;

**ii)** se a situação necessitar o aporte de prova documental que não seja exigida no RRC ou RRCI (ex.: suspensão dos direitos políticos por condenação definitiva por ato de improbidade administrativa), é caso de ajuizar uma AIRC no prazo legal.



42 Em algumas situações será possível aferir a inelegibilidade a partir da documentação acostada pelo candidato no RRC, de modo a se permitir um parecer pelo indeferimento do registro – como é o exemplo da condenação criminal colegiada ou definitiva prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Nesse caso, quando do oferecimento do parecer pelo indeferimento, sugere-se a juntada do inteiro teor do acórdão condenatório na manifestação ou, ainda, seja postulado ao juízo essa juntada.

43 Sugere-se que esse parecer seja dado no prazo legal da AIRC.



Por fim, se se tratar de **ausência de condição de registrabilidade** – que é a falta de um dos documentos exigidos pelo art. 11, § 1º, da LE e do art. 27 da Res.-TSE nº 23.609 – é possível exarar:

i) promoção requerendo a intimação do candidato para suprir a falta, sob pena de indeferimento do registro;

ii) parecer requerendo o indeferimento do registro (caso já tenha havido a intimação para sanar a falha, sem que a providência tenha sido adotada).

Em síntese, para fins didáticos, é possível fazer a seguinte distinção no tocante ao modo de manifestação no âmbito do RRC/RRCI:

| FUNDAMENTO                                                                          | COMPROVAÇÃO DO FATO                                                                      | FORMA DE MANIFESTAÇÃO |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Inelegibilidade; <sup>44</sup> Ausência de condição de elegibilidade. <sup>45</sup> | Documentos exigidos no RRC ou RRCI.                                                      | Parecer               |
| Inelegibilidade; <sup>46</sup> Ausência de condição de elegibilidade. <sup>47</sup> | Necessidade de trazer documentos novos, isto é, que não são obrigatórios no RRC ou RRCI. | AIRC                  |
| Ausência de condição de registrabilidade.                                           | Documentos exigidos no RRC ou RRCI.                                                      | Parecer               |



44 Ex.: inelegibilidade por condenação criminal (art. 1º, I, e, da LC nº 64/90).  
45 Ex.: não comprovação de filiação partidária ou domicílio eleitoral.  
46 Ex.: inelegibilidade por rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90), por condenação em ato de improbidade administrativa (art. 1º, I, I, da LC nº 64/90), por renúncia (art. 1º, I, k, da LC nº 64/90), por cassação política de membros do Poder Legislativo (art. 1º, I, b, da LC nº 64/90) e do Poder Executivo (art. 1º, I, c, da LC nº 64/90), por demissão do serviço público (art. 1º, I, o, da LC nº 64/90), por exclusão do exercício da profissão em decorrência de infração ético profissional (art. 1º, I, m, da LC nº 64/90).  
47 Ex.: suspensão dos direitos políticos em decisão condenatória definitiva por ato de improbidade administrativa que importa na restrição ao pleno gozo dos direitos políticos (art. 14, § 3º, II, da CF).



**Obs.:** constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais mínimos de candidaturas para cada gênero, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado<sup>48</sup> para sanar a irregularidade no prazo de 3 dias (art. 11, § 3º, da LE; art. 36, caput, da Res.-TSE nº 23.609).

Se o Juiz Eleitoral constatar a existência de impedimento à candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação do interessado para que se manifeste no prazo de 3 dias (art. 36, § 2º, da Res.-TSE nº 23.609); após essa manifestação, o Ministério Público Eleitoral será intimado para, no prazo de 2 dias, apresentar parecer, o qual deverá ser adstrito ao impedimento identificado de ofício pelo Juiz Eleitoral (art. 37, caput, da Res.-TSE nº 23.609).





## **NORMAS SOBRE DIREITO ELEITORAL**

As eleições estão cada vez mais dinâmicas e presentes a todos com a evolução dos mecanismos usados para a propaganda eleitoral, e considerando que nosso Código Eleitoral já tem 59 anos e não há uma legislação específica para a propaganda na Internet, o TSE adapta as regras a cada eleição por meio de resoluções. Essas resoluções cobrem desde o registro de candidatura até as normas de propaganda eleitoral e os conteúdos permitidos.

Quando a Lei nº 9.504/97 foi criada, a Internet não tinha a importância que tem hoje. Por isso, a lei não regulamentou seu uso na propaganda eleitoral. Hoje, a Internet tem um grande impacto na propaganda eleitoral, o que justifica a criação de normas, que o TSE já vem estabelecendo por resoluções.

O Código Eleitoral possui regras genéricas, mas cada eleição traz novas tecnologias e mudanças que exigem regras específicas. Por isso, é preciso definir quais normas serão aplicadas e, da mesma forma, as que não podem ter aplicabilidade a cada ano eleitoral.

Assim, considerando as especificidades de cada eleição e das mudanças que a acompanham na sociedade, o Tribunal Superior Eleitoral publica várias resoluções para cada eleição, como as Resoluções para as eleições de 2024.



## **CALENDÁRIO ELEITORAL (INSTRUÇÃO N° 0600044-24.2024.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.738, de 27 de fevereiro de 2024**

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997.



## **CRONOGRAMA OPERACIONAL DO CADASTRO ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES 2024 (INSTRUÇÃO N° 0600045-09.2024.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.737, de 27 de fevereiro de 2024**

Dispõe sobre o cronograma operacional do Cadastro Eleitoral para as Eleições 2024.



## **ATOS GERAIS DO PROCESSO ELEITORAL (INSTRUÇÃO N° 0600042-54.2024.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.736, de 27 de fevereiro de 2024**

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024.



## **FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA (INSTRUÇÃO N° 0600747-28.2019.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.673, de 14 de dezembro de 2021**

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização e auditoria do sistema eletrônico de votação.







## **PESQUISAS ELEITORAIS (INSTRUÇÃO N° 0600742-06.2019.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.600, de 12 de dezembro de 2019**

Dispõe sobre pesquisas eleitorais.



## **DISTRIBUIÇÃO DO FEFC (INSTRUÇÃO N° 0600741-21.2019.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.605, de 17 de dezembro de 2019**

Estabelece diretrizes gerais para a gestão e distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).



## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INSTRUÇÃO N° 0600749-95.2019.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.607, de 17 de dezembro de 2019**

Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.



## **REPRESENTAÇÕES E RECLAMAÇÕES (INSTRUÇÃO N° 0600745-58.2019.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.608, de 18 de dezembro de 2019**

Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n° 9.504/1997 para as eleições.



## **REGISTRO DE CANDIDATURA (INSTRUÇÃO N° 0600748-13.2019.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.609, de 18 de dezembro de 2019**

Dispõe sobre a escolha e o registro de candidatas e candidatos para as eleições.



## **PROPAGANDA ELEITORAL (INSTRUÇÃO N° 0600751-65.2019.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.610, de 18 de dezembro de 2019**

Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral.



## **SISTEMAS ELEITORAIS, TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS E DIPLOMAÇÃO (INSTRUÇÃO N° 0600592-54.2021.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.677, de 16 de dezembro de 2021**

Dispõe sobre os sistemas eleitorais, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais.



## **ILÍCITOS ELEITORAIS (INSTRUÇÃO N° 0600043-39.2024.6.00.0000)**

**Resolução n° 23.735, de 27 de fevereiro de 2024**

Dispõe sobre os ilícitos eleitorais.





# LEGISLAÇÃO ELEITORAL E CORRELATA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



LEI Nº 4.737/65 -  
CÓDIGO ELEITORAL



LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - LEI  
DE INELEGIBILIDADE



LEI Nº 9.096/95 - LEI DOS PARTIDOS  
POLÍTICOS



LEI Nº 9.504/97 -  
LEI DAS ELEIÇÕES



RESOLUÇÕES E SÚMULAS  
DO TSE



RESOLUÇÕES



SÚMULAS





# CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS E REGISTRO DE CANDIDATURAS

ELEIÇÕES 2024



## MINI CURRÍCULO DO AUTOR

CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA,  
Advogado, 14 Anos de Experiência  
Profissional no Âmbito Eleitoral.

Possui Especialização em DIREITO  
ELEITORAL - IDDE;

MBA EM ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E GERAÇÃO DE VALOR – PUCRS;

MBA EM FINANÇAS, INVESTIMENTOS E BANKING - PUCRS;

MBA EM GESTÃO EMPRESARIAL - FGV;

PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO TRIBUTÁRIO – IDP.

CEO do Escritório CM Advogados associados, fundado em 2013.



**ADVOGADOS  
ASSOCIADOS**